

LEI ORDINÁRIA Nº 5.357, DE 5 DE ABRIL DE 2000 (COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 132/1997

Autor: Renato Paese

Data de Publicação: 26/04/2000 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 05/04/2000

Alterações:

Alterada pelas Leis nºs:

- 6.527, de 25 de maio de 2006;

- 6.868, de 12 de novembro de 2008;

- 7.016, de 29 de outubro de 2009;

- 7.670, de 14 de outubro de 2013;

- 7.916, de 16 de dezembro de 2014;

- 8.872, de 19 de outubro de 2022.

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei nº:

- 8.184, de 22 de dezembro de 2016.

LEI Nº 5.357, DE 5 DE ABRIL DE 2000.**Disciplina as denominações de logradouros públicos e próprios municipais.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

~~**Art. 1º A denominação de logradouros públicos e próprios municipais será objeto de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.**~~ (Redação original)

Art. 1º A denominação de logradouros públicos e próprios municipais será objeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. **(Redação dada pela Lei nº 6.527, de 25 de maio de 2006)**

Parágrafo único. A via pública com nome consagrado pela tradição terá mantida, por lei, a denominação tradicional, salvo se abaixo-assinado com, no mínimo, a maioria dos moradores ao longo da via indicar outro nome. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.527, de 25 de maio de 2006)**

Art. 2º Os logradouros públicos e próprios municipais terão preferencialmente nome de pessoas falecidas, datas, fatos históricos e outros ligados à vida nacional.

§ 1º Somente após cento e oitenta dias de seu falecimento poderá ser homenageada, para efeitos desta Lei, qualquer pessoa.

~~§ 2º Em se tratando de denominações com datas e fatos históricos, o processo deverá conter um relato pormenorizado do acontecimento, e no caso do nome de pessoas, dados biográficos e certidão de óbito. (Redação original)~~

§ 2º Em se tratando de denominações com datas e fatos históricos, o processo deverá conter relato pormenorizado do acontecimento; no caso de nomes de pessoas, dados biográficos, certidão de óbito e apresentação de abaixo-assinado firmado pela maioria dos moradores da via a ser denominada concordando com a denominação proposta, exceto em vias de loteamentos novos onde não haja moradores. **(Redação dada pela Lei nº 6.868, de 12 de novembro de 2008)**

§ 3º Nos casos de vias codificadas cuja denominação seja solicitada pelo Poder Executivo Municipal, fica dispensada a apresentação de abaixo-assinado. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.016, de 29 de outubro de 2009)**

§ 4º Tratando-se de nome de pessoa falecida, poderá ser utilizado, na denominação, o nome registral ou apelido, desde que seja preservada a sua identidade. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.916, de 16 de dezembro de 2014)**

§ 5º A denominação poderá suprimir parte do nome registral, a fim de preservar a forma como o homenageado era notoriamente conhecido. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.916, de 16 de dezembro de 2014)**

§ 6º No caso de utilização de apelido, deverá ser acrescido o prenome ou sobrenome, a fim de evitar duplicidade de nomes. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.916, de 16 de dezembro de 2014)**

Art. 3º As disposições do parágrafo anterior não alcançam os nomes conhecidos e adotados por órgãos públicos, por longa data, sem que tenham sido oficializados até a presente Lei.

Art. 4º Serão permitidos: nomes, fatos históricos e geográficos estrangeiros com projeção na vida internacional, tendo a Nação motivos para cultuar.

~~Art. 5º Fica mantida a atual nomenclatura dos logradouros públicos e próprios municipais, só havendo substituição de nomes nas seguintes situações: (Redação original)~~

Art. 5º Fica mantida a nomenclatura dos logradouros públicos e próprios municipais, só havendo substituição de nomes nas seguintes situações: **(Redação dada pela Lei nº 6.527, de 25 de maio de 2006)**

I - na duplicidade de nomes;

II - quando uma via pública torna-se prolongamento de outra, prevalecendo a primeira denominação;

III - nos casos já existentes de homenagens à mesma pessoa, quando causar inconveniência aos munícipes.

Art. 6º A denominação de logradouro público não implica na legalização do loteamento irregular em que aquele se situe.

Art. 6º-A Fica vedada a denominação de vias de domínio privado dos condomínios urbanísticos, conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.810, de 20 de dezembro de 2007, que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos, a regularização fundiária sustentável e dá outras providências. **(Artigo acrescido pela Lei nº 7.670, de 14 de outubro de 2013)**

Art. 6º-B As vias dos loteamentos fechados, assim definidos pelo art. 40 da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, terão seus nomes escolhidos pela Associação dos Proprietários. **(Artigo acrescido pela Lei nº 7.670, de 14 de outubro de 2013)**

Parágrafo único. A Associação referida no *caput* deste artigo, encaminhará documento à Câmara Municipal onde constarão os nomes escolhidos para a denominação das vias, para que esta o referende por meio de lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.670, de 14 de outubro de 2013)**

Art. 6º-C Fica vedada a nomeação de logradouros públicos e próprios do Município com nomes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas nas seguintes condições: **(Artigo acrescido pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**

I - por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes: **(Inciso acrescido pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**

- a) contra a Administração Pública; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- b) de abuso de poder econômico e político; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- c) contra os direitos humanos; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- f) de racismo ou injúria racial; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- g) de tortura; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- h) de terrorismo; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**

- i) hediondos; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- j) de violência contra a mulher; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- k) de exploração de trabalho escravo e infantil; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- l) de pedofilia; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- m) contra a comunidade LGBTQIA ; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- n) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- o) contra o meio ambiente e a saúde pública; **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- p) contra a vida; e **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**
- q) contra o patrimônio público; e **(Alínea acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**

II - por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. **(Inciso acrescida pela Lei nº 8.872, de 19 de outubro de 2022)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 48, promulgada pelo Legislativo em 31 de dezembro de 1964 e Lei nº 1.791, sancionada em 11 de junho de 1969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 05 de abril de 2000.

Gilberto José Spier Vargas
Prefeito Municipal